

RELATÓRIOS

I

Pela primeira vez, a Ordem dos Advogados, por iniciativa do nosso Bastonário, pôs em execução o disposto no art. 470.º e seguintes do Estatuto Judiciário.

Foram nomeados os três membros da Comissão do Instituto da Conferência, e às segundas-feiras, pode dizer-se que com tōda a regularidade, tēm funcionado, sob a direcção do Bastonário, sessões a que um grande número de colegas trazem o concurso do seu saber... e das suas dúvidas.

A sessão inaugural efectuou-se a 20 de Novembro de 1939 — vão portanto passados quatro meses.

É tempo de fazer um balanço sumário da nossa actividade, para à luz da experiência adquirida criarmos definitiva a disciplina dessas conferências — e tirar, dos resultados obtidos, estímulo para os nossos trabalhos futuros.

Na primeira sessão fiz uma palestra sōbre «o novo Código de Processo Civil e a sua applicação aos processos pendentes».

Era êsse um dos problemas mais agudos que a vigência do novo Código punha em foco; e ante a voluntária omissão dele, de quaisquer disposições transitórias, procurei fixar, de acōrdo com os princípios doutrinários dos processualistas, algumas normas auxiliares, que facilitem a resolução das dificuldades mais graves.

Eis as principais, em resumo — despidas de explicações que as completem, e de exemplos que as elucidem:

1.º — A lei processual não tem aplicação retroactiva; os actos efectuados no domínio da lei anterior escapam à acção da lei ulterior;

2.º — O princípio da economia processual deve levar ao máximo aproveitamento dos actos processuais;

3.º — É necessário dar sempre aos litigantes a possibilidade de fazer uso das faculdades legais, correspondentes a certa forma de processo — assim, num processo, em curso quando entrou em vigor o novo Código, se determinado poder legal processual que pela lei anterior não devera ainda ser exercido, passou a enquadrar-se numa fase do processo já ultrapassada, é indispensável possibilitar ao litigante o seu exercício;

4.º — Aos actos processuais que pertencem a uma mesma operação jurídica, ligados por íntima conexão, embora praticados em tempos diferentes — aplica-se sempre a lei processual vigente a quando da realização do primeiro desses actos;

5.º — O direito substantivo regula-se pela lei do tempo em que foi constituído, seja quando fôr que se venha a juízo defendê-lo; assim, não são sempre de aplicação imediata as normas do Código do Proc. Civil que não fôrem especificamente processuais, mas fôrem (e muitas são) de carácter substantivo.

Logo por indicação do Bastonário se resolveu que os trabalhos do Instituto girassem por ora quasi exclusivamente à volta do estudo e interpretação do novo Código do Processo Civil.

E, na segunda sessão, começavam a ser apresentadas *dúvidas* que a Comissão do Instituto estudou, servindo, depois, o seu estudo de base à respectiva discussão.

Assim se vai fazendo a exegese do Código; de forma a que a Ordem possa amanhã apresentar ao Governo sugestões úteis sobre eventuais modificações a introduzir naquêlê importantíssimo diploma, e porventura até, vir a fazer, mais tarde, uma edição crítica do Código do Processo Civil.

Vejamos os problemas que foram debatidos até hoje e o resultado da sua discussão.

1. O Dr. Alfredo Filipe pôs no tablado um caso interessante de direito internacional privado conexo com a nossa lei processual:

— Uma firma inglesa, com sêde em Inglaterra, era crêdora duma Companhia de Navegação Alemã, com sêde em Hamburgo. A Guerra impede a propositura, a ingleses, duma acção na Alemanha; a instauração dum processo em Inglaterra, e a possível obtenção duma sentença condenatória da firma germânica daria mera satisfação platónica ao crêdor, pois que os actos de execução sôbre bens, êsses sítos na Alemanha, seriam praticamente — e até, hoje, juridicamente — impossíveis.

Dois navios pertencentes à Companhia Alemã aparecem, porém, surtos num pôrto de Angola.

Podem os tribunais portugueses decretar o seu arresto?

Na opinião geral, êste problema envolvia a interpretação do *art. 65.º al. d) do Código de Processo Civil*.

Partindo do princípio de que o arresto tinha de ser dependente dum processo a instaurar ante tribunais portugueses, havia que determinar o alcance da disposição legal, segundo a qual os nossos tribunais são, sob o ponto de vista internacional, competentes:

— Quando o direito em litigio *não possa tornar-se efectivo* senão por meio de acção proposta nos tribunais portugueses.

Houve quem defendesse a competência do fôro pátrio, por só em Portugal se poder, de facto e nesta ocasião, «tornar efectivo o direito», interpretando esta expressão como referindo-se, na hipótese, à *execução* eventual do devedor.

Predominou porém a opinião de que os tribunais portugueses eram incompetentes para a acção — e conseqüentemente para o arresto — porque dois requisitos seriam indispensáveis para que essa competência se verificasse:

— a existência dum laço de conexão entre o direito do autor e um elemento jurídico português;

— e a impossibilidade jurídica — e não só prática — de propôr a acção noutro país.

Êste segundo requisito, na opinião dominante, não se verificava.

Uma voz isolada sustentou ainda que o arresto poderia fazer-se, embora a acção principal corresse noutro país; e que haveria que apen-

sá-lo oportunamente ao processo de revisão de sentença estrangeira, quando êste viesse a ser instaurado ante os nossos tribunais.

2. O Dr. Acácio Furtado enviou ao Instituto da Conferência um pequeno trabalho escrito, focando a contradição, que dizia existir, entre o n.º 3 do art. 481 do Código do Processo Civil na parte em que permite ao juiz indeferir a petição inicial duma acção, quando esta fôr proposta *fóra do tempo*,

— e o Assento de 18 de Abril de 1933, segundo o qual é de *prescrição* (que o juiz não pode conhecer officiosamente) e não de *caducidade* o prazo para a propositura de acções.

O debate foi-se ampliando e generalizando; o problema citado só existia porque o seu proponente partia do postulado de que o Assento referido continuava em vigor — e essa premissa foi logo denunciada como falsa.

A discussão alargou o seu âmbito, e tomou uma nova forma: *estão, depois da vigência do Código novo, de pé, os Assentos proferidos sobre direito adjectivo?*

Pode dizer-se que à parte uma ou duas vozes irreductíveis (que estabeleceram excepções) se chegou à conclusão geral de que: — todos os Assentos sobre processo civil ou comercial foram revogados pelo Código do Processo Civil;

— revogação expressa, segundo uns, porque os abrangem na «legislação» abrogada pelo n.º 3 do decreto que aprova o Código (Dec. 29.637); ou:

— revogação tácita, segundo os outros, visto os Assentos serem apenas a *interpretação* autêntica duma norma legal que deixou de subsistir, caducando assim, lógica e automaticamente, a construção jurídica interpretativa que a tinha por base.

E observou-se que o facto de porventura a disposição que o Assento vinha definir estar repetida no novo Código, não alteraria a conclusão: no rigor da técnica jurídica não deixara de ser revogada a disposição anterior, alicerce do Assento, começando a vigorar a disposição nova (embora formalmente igual) em 1 de Outubro de 1939; de resto, o simples facto de a norma surgir no enquadramento dum diploma com uma orgânica tão diferente da anterior, faz com que a identidade literal dos

1. O Dr. Alfredo Filipe pôs no tablado um caso interessante de direito internacional privado conexo com a nossa lei processual:

— Uma firma inglesa, com séde em Inglaterra, era crêdora duma Companhia de Navegação Alemã, com séde em Hamburgo. A Guerra impede a propositura, a ingleses, duma acção na Alemanha; a instauração dum processo em Inglaterra, e a possível obtenção duma sentença condenatória da firma germânica daria mera satisfação platónica ao crêdor, pois que os actos de execução sôbre bens, êsses sitos na Alemanha, seriam praticamente — e até, hoje, juridicamente — impossíveis.

Dois navios pertencentes à Companhia Alemã aparecem, porém, surtos num pôrto de Angola.

Podem os tribunais portugueses decretar o seu arresto?

Na opinião geral, êste problema envolvia a interpretação do art. 65.º al. d) do Código de Processo Civil.

Partindo do principio de que o arresto tinha de ser dependente dum processo a instaurar ante tribunais portugueses, havia que determinar o alcance da disposição legal, segundo a qual os nossos tribunais são, sob o ponto de vista internacional, competentes:

— Quando o direito em litigio não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta nos tribunais portugueses.

Houve quem defendesse a competência do fôro pátrio, por só em Portugal se poder, de facto e nesta ocasião, «tornar efectivo o direito», interpretando esta expressão como referindo-se, na hipótese, à execução eventual do devedor.

Predominou porém a opinião de que os tribunais portugueses eram incompetentes para a acção — e conseqüentemente para o arresto — porque dois requisitos seriam indispensáveis para que essa competência se verificasse:

— a existência dum laço de conexão entre o direito do autor e um elemento jurídico português;

— e a impossibilidade jurídica — e não só prática — de propôr a acção noutro país.

Êste segundo requisito, na opinião dominante, não se verificava.

Uma voz isolada sustentou ainda que o arresto poderia fazer-se, embora a acção principal corresse noutro país; e que haveria que apen-

sá-lo oportunamente ao processo de revisão de sentença estrangeira, quando êste viesse a ser instaurado ante os nossos tribunais.

2. O Dr. Acácio Furtado enviou ao Instituto da Conferência um pequeno trabalho escrito, focando a contradição, que dizia existir, entre o n.º 3 do art. 481 do Código do Processo Civil na parte em que permite ao juiz indeferir a petição inicial duma acção, quando esta fôr proposta *fóra do tempo*,

— e o Assento de 18 de Abril de 1933, segundo o qual é de *prescrição* (que o juiz não pode conhecer officiosamente) e não de *caducidade* o prazo para a propositura de acções.

O debate foi-se ampliando e generalizando; o problema citado só existia porque o seu proponente partia do postulado de que o Assento referido continuava em vigor — e essa premissa foi logo denunciada como falsa.

A discussão alargou o seu âmbito, e tomou uma nova forma: *estão, depois da vigência do Código novo, de pé, os Assentos proferidos sobre direito adjectivo?*

Pode dizer-se que à parte uma ou duas vozes irreductíveis (que estabeleceram excepções) se chegou à conclusão geral de que: — todos os Assentos sobre processo civil ou comercial foram revogados pelo Código do Processo Civil;

— revogação expressa, segundo uns, porque os abrangem na «legislação» abrogada pelo n.º 3 do decreto que aprova o Código (Dec. 29.637); ou:

— revogação tácita, segundo os outros, visto os Assentos serem apenas a *interpretação* autêntica duma norma legal que deixou de subsistir, caducando assim, lógica e automaticamente, a construção jurídica interpretativa que a tinha por base.

E observou-se que o facto de porventura a disposição que o Assento vinha definir estar repetida no novo Código, não alteraria a conclusão: no rigor da técnica jurídica não deixara de ser revogada a disposição anterior, alicerce do Assento, começando a vigorar a disposição nova (embora formalmente igual) em 1 de Outubro de 1939; de resto, o simples facto de a norma surgir no enquadramento dum diploma com uma orgânica tão diferente da anterior, faz com que a identidade literal dos

que deve exigir-se a prestação pecuniária correspondente às rendas vencidas.

Até ao fim, porém, houve quem pugnazmente sustentasse a admissibilidade de cumulação, dizendo:

Em parte alguma se vê que o legislador tivesse querido alterar o sistema processual anterior — e nenhuma razão se descortina para tal.

Antes o princípio de simplicidade e economia processual, infuso no novo Código, se oporia a tal interpretação.

O legislador considerou o sistema antigo em vigor, e manteve-o tácitamente, fazendo uma aplicação particular expressa dessa regra geral implícita, na 2.<sup>a</sup> parte do art. 276.º quando estatuiu que:

— «pode... pedir-se a condenação em prestações futuras, quando se pretenda obter o despejo dum prédio no momento em que findar o arrendamento...»

Nesta versão, a expressão «prestações futuras» visa as *rendas* vencidas.

O argumento, porém, esvai-se e desaparece para aqueles que entendem (mas poucos são) que a «prestação futura» a que se refere o artigo é o próprio acto do futuro despejo requerido.

Uma voz isolada levantou-se sustentando a legalidade da cumulação dos pedidos de despejo e de rendas vencidas, por outro caminho:

As *rendas* vencidas não são em rigor jurídico mais que uma indemnização pela ocupação indevida do prédio; ora, que num processo de despejo se podem pedir indemnizações, é indiscutível, em face do art. 972.º do Código do Processo Civil que expressamente prevê como possível êsse pedido na contestação do réu; por maioria de razão poderá o autor — que não é o contraente faltoso — requerer o pagamento dessa indemnização especial, cumulativamente com o despejo.

Ascendendo-se à essência do problema, vincou-se a opinião de que é condenável a doutrina do próprio art. 274.º estabelecendo critérios rígidos e artificiais para a admissibilidade da cumulação de pedidos diferentes, numa mesma acção; seria desejável que uma norma mais plástica permitisse apreciar cada caso concreto, de per si, não se proibindo qualquer cumulação, sempre que não houvesse uma incompatibi-

lidade real de técnica processual entre a natureza do pedido e a natureza do processo em que elles fóssem formulados.

Num ponto, crêmos, não houve discrepância: na necessidade prática e premente de se poder, de facto, pedir numa só acção o despejo e as rendas em dívida. Não há que contar muito com que a jurisprudência enverede por êsse caminho — ao contrário, juizes há que têm considerado ineptas as petições em que se fazem os dois pedidos, confundindo aliaz a ineptidão a que se refere o n.º 1 do art. 481 do Código do Processo Civil e que deve levar ao indeferimento in-limine da petição — incompatibilidade *intelectual*, racional, entre os fundamentos e o pedido — e aquilo a que na técnica anterior ao Código actual se chamava o «emprêgo de processo especial para caso em que a lei o não admite» e que hoje se encontra visada no § 1.º do mesmo artigo 481.º, e na parte final do seu n.º 3.

O problema é de tal forma urgente que exige uma solução legislativa imediata; e assim, e à semelhança do que se fazia no § único do art. 69.º do Decreto n.º 5.411 em que a cumulação aparecia autorizada numa norma sôbre o valor das acções de despejo, foi pedido que se sugerisse ao Ministério da Justiça — a título de paliativo — que no Código das Custas, hoje na forja, se integrasse uma disposição análoga à do referido § único do art. 69.º do Dec. 5.411.

8. O Dr. Acácio Gouveia, perguntou:

—no caso de arrolamento, como preparatório de inventário, caduca o arrolamento, se o inventário não fôr instaurado dentro de dez dias?

Expuzeram-se opiniões desencontradas:

Para alguns, o art. 387.º do Código do Processo Civil só visa a caducidade de deligências preparatórias duma acção — e não consideram o inventário uma acção.

Para a maioria, porém, o inventário não pode deixar de considerar-se, na técnica do Código, uma acção especial — e como tal estão os arrolamentos preparatórios subordinados, nêste como nos outros casos, à caducidade por falta de dedução da acção — no prazo de 10 dias.

Mas, admitindo esta segunda tese:



— o § único do *art. 387.º do Código* diz que, esse prazo de 10 dias para a propositura da acção se conta (quando se não trata de restituição de posse) «da data até à qual a opposição podia ser deduzida».

E essa opposição — é a que pode fazer-se ao despacho que decreta o arrolamento? ou a de que é susceptível o acto material do arrolamento?

— E dizendo a parte final do mesmo *art. 387.º* que: «tendo havido opposição, só começará o prazo a contar-se do trânsito em julgado da decisão que mantiver o acto ou a providência», havendo opposição formulada por um só interessado tem o requerente a possibilidade legal de não requerer entretanto o inventário?

A opinião dominante foi a de que a opposição referida na lei, era aquela de que fôsse susceptível o último acto de arrolamento, e de que (a-pesar do que possa ter de desastroso na prática) os termos da lei impõem que a opposição dum só interessado, enquanto não julgada com trânsito, suspende o prazo dentro do qual se deve requerer o inventário.

9. O Dr. Tito Arantes e o Dr. Adelino Simão trouxeram a terreiro dúvidas, que sob a diversidade concreta da sua aparência, tinham uma essência comum:

— que solução legal, quando se resorre de despachos em casos que os artigos 734.º e 735.º do Cód. do Proc. Civil não abrangem entre aqueles que levam à subida imediata do respectivo agravo — e o recurso é inútil e inoperante se essa subida se não dá?

É a hipótese por exemplo de se agravar do despacho que suspende uma acção, por se não concordar com a sua pretensa dependência em relação a outra.

Se para o agravo subir há que esperar que o processo tenha já sido reposto em marcha — nenhuma eficácia terá tal agravo.

O novo Código determina taxativamente nos seus *artigos 734.º e 735.º* os diferentes casos em que o agravo sobe imediatamente.

Mas essa enumeração é deficiente, porque se não abarcam nela situações em que a subida imediata é um absoluto imperativo lógico.

Dentro da orgânica do Código houve quem propuzesse, como tábua de salvação, a interposição do recurso de queixa — *art. 689.º do novo Código* — contra o despacho que admite o recurso e o não manda seguir logo.

Este artigo visa a hipótese de *não ter sido admitido* o recurso; não há violência em abranger nêle o caso de o juiz dizer, num despacho, que, formalmente, o admite, mas sob uma forma que, nas suas consequências, equivale em absoluto à sua não-admissão.

A terapêutica não será infalível, mas pelo menos sujeita ao critério e apreciação do presidente do Tribunal Superior um problema que, sem isso, ficaria congelado na mão do juiz que proferira o despacho; e não há que desesperar que uma vez ou outra se tope com um Presidente da Relação ou do Supremo que tenha a modesta audácia de mandar subir o agravo imediatamente.

A conclusão é, todavia, de que o sistema actual é perigosamente deficiente; e que é urgente acrescentar expressamente um caso mais de subida imediata dos agravos:

— o de a não-subida tornar o recurso ineficiente e inútil.

Num ângulo mais alto, alguém frisou ao longo do debate, que era bem conveniente compenetrarem-se os Magistrados de que há lacunas em direito processual, como em qualquer outro sector do direito.

E que ante essas lacunas o seu dever legal e intelectual é integrá-las, e não cruzar os braços num *non-possumus* irremediável.

Procurei extrair assim o que de mais importante se disse nas nossas sessões com a possível fidelidade, sem descarnar em demasia o relato, e sem excessiva prolixidade — mas o que não consegui, com certeza, foi sugerir o brilho e interêsse dalgumas discussões, que encontrarão um dia guarida — espero-o — numa «REVISTA» que a Ordem venha a publicar.

Resta-me falar em dois acontecimentos que cortaram, com a sua transcendência, o ritmo destas reuniões: as conferências aqui proferidas pelos Senhores Doutores Mário de Castro e Pedro Pita.

O Sr. Dr. Mário de Castro falou nesta sala a 15 de Janeiro de 1940; e na sua oração carregou mais algumas pedras para o templo que vem construindo, iniciado um ano antes com o seu trabalho, que está na me-

mória de todos, e que êle modestamente intitulara: «Ensaio de ensaio sôbre a ética do arbitrio judicial como função adjuvante da lei na criação do direito».

Com receio de traír um pensamento complexo e rico, numa síntese feita apenas de reminescências auditivas, não vou fazer-lhe o resumo.

Recordarei sobretudo o seu êxito e a sua retumbância, a sua opulência verbal e envergadura mental.

Em duas linhas direi que julgo ter compreendido estar o Dr. Mário de Castro elaborando uma teoria do *arbitrio judicial*, ampla e interessante, em que virão a enquadrar-se certas doutrinas modernas—como as do abuso de direito e a do não-locupletamento à custa alheia—cuja afinidade íntima e essencial realmente se pressente—doutrinas que surgirão como aflorações particulares da sua teoria geral.

O Sr. Dr. Pedro Pita—advogado, consevador, juiz e acadêmico—versou o tema «O Registo Predial no Código do Processo Civil», com a sua autoridade especializada, numa linguagem elegante e incisiva.

Fê-lo em termos que, se não vinculam, sempre, a nossa opinião, vinculam, sempre, a nossa admiração.

O êxito da sua conferência corresponde ao valor do conferente que expôs os seus pontos de vista sôbre a hipoteca judiciária, o registo das ações, o pagamento de custas pelos conservadores, a execução hipotecária, etc., de forma a suscitar o maior interêsse.

Uma coisa quero ainda pôr em relêvo: a atmosfera de cordialidade em que têm decorrido as nossas reuniões—sem solenidade excessiva, no que poderemos chamar uma familiaridade disciplinada, sob a batuta do nosso Bastonário—a quem afinal se deve tudo quanto há feito ultimamente nesta Casa.

Esboçado assim um balanço geral da nossa actividade—afirmo que o saldo é positivo—e que, portanto, com a mesma boa-vontade e o mesmo interêsse, devemos todos continuar a trabalhar.

## II

Em Março d'êste ano li aqui o primeiro relatório dos trabalhos do Instituto da Conferência—síntese breve de longas sessões.

O Instituto continuou a reunir; continuámos a estudar coordenada-

mente vários problemas de processo civil, no intento de lhes procurar as soluções legais, ventilando-os na atmosfera do maior interesse mental, fóra da paixão profissional que não transpõe estas frias portas.

E, olhando para trás, de novo nos fica a consoladora certeza de que alguma coisa de útil se fez, que não foi em vão que nos juntámos aqui, numa polémica e numa esgrima amistosa, norteadas apenas por objectivos intellectuais da nossa missão de juristas.

1. Trouxeram ao tablado a dúvida:

— dão ainda hoje, em quaisquer casos, preferência a penhora e a hipoteca judiciária?

A tendência para abolir a preferência fundada em penhora — prémio da celeridade processual, que deixava de mãos desertas os crédores atardados na sua boa-fé — vem de muito longe.

É o decreto sobre insolvência civil quem lhe dá a primeira machadada; e logo doutos articulistas na *Revista de Legislação e Jurisprudência* professaram que a sua abolição se devia considerar extensiva ao processo de falência.

Em 1935 é publicado o Código de Falências — e aí se amputa também à penhora qualquer preferência.

E como entretanto tivera uma inesperada ressurreição a *hipoteca judiciária* — de tal guiza porém, que concitou contra si gerais clamores — também se não reconheceram, nas falências, preferência a esta forma de hipoteca.

Fóra dos processos de falência e insolvência — prosseguiam preferentes os créditos apoiados em penhora ou em hipoteca judiciária.

E no Projecto do Código do Processo Civil do Sr. Professor José Alberto dos Reis, é esta ainda a doutrina proposta (arts. 1.208, 1.228, § único do art. 1.229, etc.).

No novo Código encontram-se expressas alusões a essas preferências. Basta transferir o seu art. 61:

— «O crédor que sobre os bens penhorados tiver privilégio ou preferência, *mesmo baseada em penhora ou hipoteca judicial*, pode...»

não vale a pena saber o que êle pode, porque o que êle não pode é fazer reconhecer essas preferências.

Refere-se-lhes ainda o Código a propósito das concordatas, dos acordos de credores, das falências, das insolvências, da liquidação de heranças declaradas vagas para o Estado:

— mas em parte alguma as *estabelece, ou as define*.

O Sr. Professor Barbosa de Magalhães esclareceu-nos.

(De resto— diga-se sem melindre para ninguém— quando o Sr. Professor Barbosa de Magalhães ou o Sr. Professor Paulo Cunha intervêm no debate, êste logo se clarifica e eleva. E que eles, a pretexto de que têmos em nossas mãos as suas magistrais «lições» de processo, ensinadas durante o último ano lectivo na Faculdade de Lisboa, nos não abandonem com suas lições vivas, improvisadas mas perfectas, é o voto de todos nós).

Reatando:

Numa última, apressada revisão do Código foi suprimida à penhora e à hipoteca judiciária a preferência que nêle se lhes reconhecía.

E esqueceu harmonizar com o novo principio alguns artigos em que perduram, incrustadas, inúteis expressões que perderam o seu campo de applicação.

A opinião dos que queriam, a-pesar-de tudo, insuflar sentido e efficácia, nas normas que falam de *preferência* fundada em penhora ou hipoteca judiciária — a pretexto de que não há na lei palavras vãs... — foi de quasi todos abandonada.

2. Na douta e elegante conferência aqui proferida pelo Sr. Dr. Pedro Pita «o novo Código do Processo Civil e o Registo Predial», falou-nos êle do registo provisório das acções.

O art. 975 do Código Civil autorizava a *renovação*, de ano a ano, dêsse registo, provando-se por certidão que o processo estava em andamento, sob pena de o registo caducar.

O § 1.º do art. 354 do Código de Processo de 1876 modificou aquêl preceito legal, determinando que o registo provisório das acções produzisse todos os efeitos independentemente da renovação, enquanto a causa estivesse em curso.

Não há no novo Código do Processo uma disposição igual.

E como o art. 271, n.º 1 do § único do Código do Registo Predial, nesta matéria se limita a reverter para o § 1.º do art. 354 do Código de 76, que está hoje revogado:

— pareceu aos conferencistas ser mais rigorosa a opinião, que sustentou, de ter de voltar a aplicar-se o art. 975 do Código Civil, com todos os inconvenientes das periodicas renovações do registo.

Não crêmos esta interpretação a legalmente preferível.

O Código de Registo Predial está em vigôr; a matéria de registo de acções é especificamente de Registo Predial, e não de Processo Civil — êste ponto é também incontroverso.

O Código de Registo Predial estabelece que o registo provisório das acções subsiste independentemente de renovação:

— nos termos do § único do art. 354 do Código de Processo Civil (o de 1876).

Mas isto equivale — sustentamos — a assimilar e integrar no seu corpo doutrinal a norma jurídica a que se refere.

Nenhuma dúvida surgiria sôbre a vigência actual da disposição, se o legislador, em vez de dizer «nos termos do artigo tal» tivesse copiado a sua prescrição, sem se referir sequer ao local onde fôra buscá-la.

A disposição do Código de 1876 continúa viva — entalhada, como está, numa norma do Código do Registo Predial.

O Dr. Silva Ramos lembrou um frisante caso análogo: um artigo do Regulamento do processo administrativo que reverte para o D. 12:353; êste morreu há longa data; e todavia applica-se ainda a sua prescrição, que o processo administrativo assimilou e absorveu.

O próprio Dr. Pedro Pita, que interveio na discussão, quiz indulgentemente reconhecer que não é inaceitável a opinião contrária à que expuzera.

### 3. Outro problema:

— O exequente é obrigado a reclamar o seu crédito, na altura em que o fazem os mais crédores?

Pequena dúvida nascida de exigencias da burocracia judicial, e que foi fácil esmerilhar.

No Código de Processo 1876 o caso estava taxativamente resolvido

— o § 2.º do art. 932 dispensava o exequente de reinvocar os seus direitos no concurso de crédores.

Não foi trasladada essa disposição para o novo Código — mas está implícita nêle.

Há qualquer razão para que essa reclamação se torne necessária?

Nenhuma.

Todos os direitos do exequente — a origem do seu crédito, a sua natureza, o seu montante, constam já da petição da execução.

E uma análise dos próprios textos confirma que a lei não exige essa repetida reclamação.

Em todo o capítulo da execução, a lei distingue entre o «*crêdor*», indiferenciado, e o «*exequente*», crêdor com pergaminhos especiais no processo.

Ora o art. 865 do Código do Processo Civil chama a reclamarem seus direitos, depois de penhora, «os crédores» — não o exequente.

E que é bem assim evidencia-se ao ler que o prazo para a dedução das reclamações é de dez dias:

— a contar da citação.

Sendo a citação — art. 228 — a forma de chamar os interessados, *pela 1.ª vez*, ao processo, não se refere, como é claro, ao exequente.

Dúvida sem grande vão, não suscitou desencontro de juízos.

#### 4. Preguntou-se:

— Há hoje algum caso em que seja permitido invocar em juízo um arrendamento comercial m̀eramente verbal?

O art. 44 do Decreto 5.411 — a magna-carta do inquilinato — dizia que o arrendamento dos prédios urbanos — sem distinguir entre os comerciais e os para habitação, deveria ser feito por escrito.

Breve porém — na L. 1.662, art. 4 — se dispunha, com certa generosidade unilateral, que os arrendamentos verbais podiam provar-se por qualquer meio:

— desde que a falta do titulo f̀osse imputável ao *senhorio*.

Num dos decretos que surgiram com a Reforma Tributária de 1929 — o D. 16.732 — criou-se um novo imposto de s̀elo: o

— que incide s̀obre os *novos arrendamentos comerciais*.

Para dificultar a *fuga* ao imposto, o legislador prescreveu que:

— os arrendamentos comerciais *passariam a ser realizados, sempre pro escritura pública* (D. 17.331 de Setembro de 1929); *sem isso não poderiam ser invocados em juízo*. estatuiu-se, com uma energia forte que revelava estar o direito civil a mascarar o direito fiscal.

Sucessivos Códigos do Notariado — o de 1931, o de 1935 — consagraram a mesma exigência.

E sempre que uma fresta de dúvida se abria, o legislador calafetava-a com a argamassa das fortes sanções.

Assim, o Decreto 22.661 (de Junho de 1933) veio permitir:

— que a falta de título escrito fôsse também alegável pelo senhorio, se imputável ao inquilino.

Surgiram opiniões — não muito fundadas, vamos — que tornavam a doutrina extensiva a quaisquer arrendamentos, e não só aos *de habitação*, que êsse decreto visava.

O Diário do Governo de Novembro de 1936, em que se publicou o D. 27.235, art. 6.º, insistia porém de novo:

— «Os arrendamentos comerciais não constantes de escritura pública não poderão ser *admitidos* ou *invocados* em juízo.»

Aparece agora o § único do art. 1.047 do Código novo, segundo o qual:

— «Embora a lei exija documento para a prova do arrendamento pode o contrato provar-se por qualquer outro meio, quando o arrendatário demonstre que a falta de título é imputável à negligência, coacção, dolo ou má-fé do senhorio.»

Rigorosamente condicionada por certas circunstâncias exigidas: o tratar-se dum processo de «posse judicial» — em que o artigo citado se enquadra —, o ser a falta do documento imputável ao senhorio — ressurge a oportunidade de sustentar que podem hoje, existir:

— *arrendamentos comerciais verbais*, produzindo os seu efeitos em juízo.

A carência de documento autêntico não colide com a obrigatoriedade do pagamento do sêlo; e é de esperar, se a jurisprudência acolher esta excepção às severas normas até aqui inteiriças — que o legislador volte



a mostrar por sua vez, em nova lei, que as escrituras públicas tornam a ser insubstituíveis na hipótese.

5. Enxertou-se na questão outra, subsidiária:

— Se poderão invocar-se arrendamentos comerciais verbais, nascidos num momento em que a lei impunha para eles a redução a escritura pública.

É um caso especial da teoria da revalidação formal dos negócios jurídicos, discutida em Portugal, nos tribunais, pelo menos a propósito — justamente — de problemas de inquilinato.

A tendência moderna é a de considerar dispensáveis para a validade dum acto jurídico, as formalidades que uma lei posterior pôs de banda. Mas a Assembleia oscilou, incerta...

6. Num dos capítulos mais manuseados no dia-a-dia dos nossos escrivórios e nos Tribunais — o referente as relações de inquilinato — acas-telam-se dificuldades de interpretação.

Uma, que a muitos parece intransponível, é a da harmonização dos arts. 980 e 996 do Código do Processo Civil.

Estabelece o art. 996:

—«O depósito feito em tempo útil impedirá o despejo provisório, independentemente da notificação; mas não impedirá o despejo definitivo se não fôr notificado. Tendo a acção de despejo sido proposta antes da notificação do depósito, será o arrendatário condenado nas custas e nos honorários dos mandatários do Autor... se o depósito não fôr impugnado.»

Quer dizer — parece, — que o depósito, feito em tempo útil embora, se não fôr notificado, não evita o despejo a final.

Por outro lado o art. 980 estipula:

— «Quando o fundamento do despejo fôr a falta do pagamento de renda e vier a provar-se que o arrendatário a tinha pago ou depositado em tempo útil, será o A. condenado como litigante de má-fé, salvo se mostrar que ignorava o facto; e em todo o caso indemnizará o réu de perdas e danos.

Sucedirá o mesmo quando o arrendatário fizer a prova de alguns dos factos designados nos números 1 a 5 do art. 759 do Código Civil.»

Quer dizer — parece, — o simples depósito feito em tempo útil — quer tenha sido ou não notificado, basta sempre para fazer gorar a acção de despejo; pois que só se pode entender que o Autor pague uma indemnização de perdas e danos ao réu, se a acção fôr julgada improcedente.

Quid juris?

Afiaram-se os espíritos em torneios de subtileza, e para quem teimava — por reverência para com o legislador, ou para com o texto legislado — em compatibilizar o que se afigura incompatível, foi possível carpintear a seguinte construção:

- 1) — quando o inquilino não tenha pago a renda, escudado nalgum dos fundamentos do art. 759.º do Código Civil, e fizer a prova dalgum desses factos — o senhorio perde a acção de despejo, indemniza o inquilino, e é condenado em multa como litigante de má-fé, se não mostrar que ignorava o facto que justifica o não-pagamento pontual da renda;
- 2) — quando o inquilino faz o *depósito* da renda, em tempo útil, mas não notifica no prazo legal o senhorio — o arrendatário é despejado;
- 3) — quando o inquilino faz o *depósito* da renda, em tempo útil; a notificação porém, feita embora dentro do prazo legal, surge quando a acção de despejo já está instaurada — o inquilino ganha a acção, mas paga ao senhorio as despesas que êle fez com honorários de advogado e procurador;
- 4) — o inquilino faz o *depósito* da renda em tempo útil, e notifica-o dentro do prazo legal; a-pesar-disso o senhorio intenta acção de despejo, ou impugna o depósito — o proprietário da casa perde a acção, é condenado numa indemnização de perdas e danos ao inquilino, e em multa como litigante de má-fé. (Esta multa, porém, não se applica se se provar que o Autor ignorava o depósito, como num

exemplo surgido nos tribunais, em que a notificação do depósito fôra feita a mandatário do senhorio, ignorando-a êste quando intentou a acção de despejo)...

Nesta interpretação, o art. 980.º é entendido como tendo — por fôrça da lei — implícito no «*depósito em tempo útil*», a que se refere, a sua consequente e legal notificação...

A Assembleia flutuou em busca duma solução clara. E não parecia, no fim, excessivamente esclarecida...

#### 7. Novo problema:

— São hoje penhoráveis as pensões por acidentes no trabalho?

O Sr. Dr. Ary dos Santos fez nesta sala uma larga conferência sôbre o assunto; ou melhor, o tema em debate foi um hábil pretexto para nos dizer o que pensava do novo Código, da nova doutrina processual, das novas condições sociais dos trabalhadores e da sua protecção jurídica.

As pensões por acidente no trabalho eram impenhoráveis pelo art. 34.º da Lei n.º 1.942 de 27 de Julho de 1936.

Surge hoje a dúvida ante o n.º 15 do art. 822.º do novo Código do Processo.

Diz êste que:

— «Não podem ser apreendidas para a execução:

— dois terços das pensões alimentícias, das quantias pagas pelo Estado ou por qualquer estabelecimento ou companhia, a título de aposentação, reforma, auxilio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de quaisquer outras pensões de natureza semelhante».

À primeira leitura parece, portanto:

— que um terço da pensão por acidente no trabalho é hoje penhorável.

E o § 4.º do mesmo art. 822.º alarga ainda essa parcela a *metade*, se a dívida exequenda provier de comedorias ou géneros fornecidos para alimentação do executado ou de seus ascendentes e descendentes.

Deve merecer êste ponto mais funda reflexão: é que interpretada

assim, a disposição iria ao arrepio de toda a legislação moderna sobre o assunto, o que não é de aceitarmos senão depois de domados por inventíveis razões.

De resto, a pensão é um substitutivo do *salário* para o operário sinistrado. Ora *dois terços* dos salários são *impenhoráveis* (Cód. art. 882.º, n.º 14) e a pensão é na hipótese *maior* (a da incapacidade permanente absoluta):

— justamente de *dois terços do salário* (Lei 1.942, art. 17.º).

Quere dizer: a pensão é igual à parte impenhorável do salário; não faria sentido que a própria pensão fôsse ainda penhorável...

Ora, depois de largamente ventilado o problema, a maioria das opiniões pendeu para o reconhecimento da *impenhorabilidade* — a-pesar-de tudo! — das pensões por acidentes no trabalho.

É que «acidente no trabalho» é uma expressão técnica, de significado certo, que não pode considerar-se abrangida «*à priori*» na fórmula genérica de «acidente».

O n.º 5.º do art. 822.º do Código novo considera impenhoráveis os bens ou direitos que a lei declare *inalienáveis* — e nenhuma hesitação há, de que o direito às pensões por desastre no trabalho, continuam *inalienáveis* — art. 34.º da Lei 1.942.

Por outro lado ainda, o § único do art. 3.º do Decreto preambular do Código, ressalva da revogação o «*Código do Trabalho*».

E embora se tenha estranhado, a justo titulo, a citação dum Código que o legislador ainda não publicou, (já o vi também referido serenamente na «*Vida Judiciária*») não pode deixar de entender-se por êle — para dar um sentido ao texto legal, e convém dar-lhe sentido... —

— o *complexo da legislação especial sobre trabalho* — de que a Lei sobre acidentes no trabalho é um elemento importantíssimo.

Assim, e também por esta razão, as pensões de que tratamos seriam impenhoráveis, até porque se mantém inatacada a Lei 1.942 que, como tal, as reconhece.

Intercalou-se na discussão um outro problema curioso — o dos *salários mínimos*.

A lei esboça-os, mas não regula suficientemente a sua projecção jurídica.

Por definição — dir-se-ia — elles devem ser impenhoráveis. Mas as mais legítimas dúvidas se levantam, ante a carência duma disposição legal invocável que assim as considere expressamente.

8. Outra dúvida:

— Nas acções de despejo, quando este seja decretado, há ainda hoje recurso, sempre, para o Supremo Tribunal de Justiça, independentemente do valor da acção?

O art. 5.º do Decreto n.º 10.774, de 19 de Maio de 1925, estatua que:

— «da sentença que ordenar o despejo haverá sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça».

Surgiram dúvidas na jurisprudência, ante esta redacção, sobre se continuaria a haver recurso para o Supremo, se o Tribunal da Relação revogasse a sentença decretadora do despejo.

O Assento de 14 de Fevereiro de 1928 veio fixar doutrina:

— «Das sentenças que ordenaram o despejo de prédios urbanos, embora revogados pelo competente Tribunal da Relação, cabe recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça».

Surge, em 1928, o Estatuto Judiciário, que no seu art. 856.º revogava as disposições dos diplomas legais anteriores sobre matéria de alçadas, não exceptuando aí as acções de despejo, embora julgadas procedentes.

De novo a jurisprudência hesita, pronunciando o Supremo um segundo Assento — 12 de Agosto de 1930 — pelo qual:

— o principio, excepcional, do recurso até ao S. T. J. nas acções em que a decisão de 1.ª instância ordena o despejo, se considera em pleno vigor.

O Código do Processo Civil parecia eliminar o problema: à falta de disposição especial, a existência ou não de recurso seria mera função do valor da causa.

Porém o Decreto n.º 29.980, de 30 de Setembro de 1939, que veio, in-extremis, interpor no Código algumas doutrinas novas — e algumas, velhas, — estabelece no número 3 do § 1.º do seu art. 3.º que:

— admitem sempre recurso até ao S. T. J. as acções ou incidentes em que por lei especial seja admitido tal recurso.

Qual é o campo de acção desta norma?

A *lei especial* ulterior, futura? Não. A disposição seria inútil, porque é regra elementar que a *lei especial* posterior revoga a *lei geral* anterior.

Só um sentido lógico tem, e quiz ter, a disposição de 30 de Setembro — ressaltar os casos especiais previstos em leis anteriores.

Um dêles é exactamente o das acções de despejo de prédios urbanos em que a sentença decretou a desocupação da casa pelo inquilino.

As razões da politica social que quizeram dar à estabilidade das habitações a garantia dos recursos judiciais até ao Supremo, embora talvez atenuadas, subsistem ainda também.

Parece-me poder dizer que se calaram, convencidas, as vozes dos que não concordavam em que:

— continua a poder recorrer-se até ao Supremo Tribunal de Justiça, sempre que as acções de despejo de prédio urbano, fôrem julgadas procedentes.

9. Um dos debates mais interessantes e movimentados travou-se à volta do seguinte problema:

— Qual o processo applicável, actualmente, aos recursos interpostos da decisão da Repartição da Propriedade Industrial sôbre registo de marcas, patentes, etc.?

O Dr. Fernando Olavo, que fez um lúcido relatório, sustentou uma doutrina audaciosa:

— Há que interpôr recurso *de apelação* para o Juiz de Direito.

A traços largos eis a sua argumentação:

O art. 28 do Regulamento de Março de 1895 estabelece um *recurso*; há que o enquadrar nos recursos pautados hoje no Código do Processo.

Ora, a decisão da Repartição de propriedade Industrial é assimilável, na sua essência, a uma «sentença»; e das sentenças, quando conhecem do mérito da causa, cabe recurso de apelação (C. Proc. Civil art. 691 n.º 1).

O Juiz de Direito funciona aqui como 2.ª instância; e as difficul-

dades materiais, inerentes à expedição desta apelação, não são irremovíveis.

Outra corrente, pouco numerosa, na verdade, argumentava:

A forma processual de que há que lançar mão, é diversa, conforme o registo tenha sido *concedido* ou *recusado*.

Quem quizer opôr-se a que se torne definitiva a *concessão*, tem de interpôr um processo comum — visto que é êsse o que a lei impõe para todos os casos a que não corresponda processo especial, (Cód. Proc. Civil art. 469) e nenhum se prevê no novo diploma para a hipótese.

Quem, porém, quizer recorrer da *recusa* dum registo de propriedade industrial deve aplicar o art. 1.082 do Código de Processo.

Regulam-se aí os recursos, a dirigir para o Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, quando qualquer *funcionário* se recusar a *fazer algum registo ou a praticar acto que lhe seja solicitado*.

E esta interpretação reforça-se com a letra ampla do art. 70 do Código que ao tratar da competência em razão da hierarquia, estatui que:

— «os tribunais da comarca conhecem dos recursos interpostos dos tribunais inferiores, dos notários, dos conservadores de registo, e de outros que por lei, devam ser para êles interpostos...»

Mas na opinião mais seguida êstes recursos só podem instaurar-se sobre actos de funcionários do Ministério da Justiça (invoca-se para tal o art. 1.087), e é chocante que o recurso, conforme baseado na *concessão* ou na *recusa* dum registo siga trâmites e fórmulas tão dispares.

Terceira opinião:

A decisão da Repartição de Propriedade Industrial é dada por delegação do Ministro do Comércio e Indústria.

Desde que se suprimiu o processo especialmente previsto para o recurso—entra-se tranqüilamente no domínio do contencioso administrativo, e é para o Supremo Tribunal Administrativo que o recurso sobe...

Mas a isto respondeu-se triunfantemente que sempre a nossa lei considerou esta matéria integrada no *processo comercial* (Código do Processo Comercial art. 4; D. 21.694 art. 12 § 2.<sup>o</sup>).

Um pressuposto comum têm as três opiniões resumidas aqui: a de que o *processo* constante dos arts. 28 e seguintes do Regulamento de 1895 fôra revogado na voragem geral aberta no processo civil e comercial pelo art. 5.º do Decreto n.º 29.637, preambular do novo Código.

Mas o Professor Paulo Cunha sustentou com grande brilho dialético que o âmbito dêsse artigo — que *aparentemente* revoga tudo o que o seu parágrafo não exceptua — só pode ser medido em face do contexto do próprio Código do Processo.

Sempre que no Código há alusão a qualquer instituto jurídico nêlo não regulamentado, mas ordenado em lei anterior, esta está vivificada pela disposição que se lhe refere, e continua em vigor.

Sempre que se reconheça a existência dum *direito* que só por lei anterior à vigência do Código de 1939 pode ser acautelado e defendido em juízo — dada a carência do novo diploma nêsse ponto — tal lei anterior não cai sob a guilhotina do art. 3.º do Decreto preâmbular.

Ante esta doutrina, que alguém disse corresponder a um verdadeiro «*estado de necessidade*» processual, — o processo instituído no Regulamento de 1895 para recurso da concessão ou da recusa de registos de propriedade industrial, continuava de pé.

Foi esta a opinião que arrastou mais adeptos.

O legislador, felizmente, veio cortar o nó górdio das dificuldades, publicando a 24 de Agosto de 1940 o Decreto n.º 30.679 — o Código de Propriedade Industrial — onde vem circunstanciada a fôrma de recorrer, para o Tribunal da Câmara de Lisboa (art. 203):

— dos despachos por que se concederem ou recusarem as patentes, depósitos ou registos na Repartição de Propriedade Industrial.

10. Levantou-se seguidamente esta dúvida:

— Como se determina actualmente o valôr das acções de despejo?

A dúvida surge porque a Tabela — art. 104 § 10.º — atribuiu-lhes o valôr da renda de *um ano*, ou, em certos casos, mais; e o Código de Processo — § único do art. 311 — computa o valôr das acções de despejo na renda dum ano, se o arrendamento fôr anual ou por tempo



superior, na renda semestral, se o arrendamento fôr por seis meses até um ano, na renda mensal quando o arrendamento fôr por menos dum semestre.

O problema punha-se em equeção nos mesmíssimos termos, quando vigorava o art. 69.º do D. 5.411.

O que aí se estabelecia, não coincidia também com o dispôsto na Tabela.

O Assento de 12 de Agosto de 1930 encerrara a questão, fixando que:

— O valôr das acções de despejo, para efeitos de alçadas, é o resultante da aplicação do preceito consignado no art. 69 do D. n.º 5.411, competentemente actualizado, tendo o art. 104 da Tabela dos Emolumentos Judiciais applicação sòmente para efeitos de custas.

Reaberta a questão, pela publicação do novo Código, vai-se beber nêle a mesma solução.

Mais — por êle, hoje as acções têm todas, normalmente *dois valores* diferentes:

— o do Código do Processo, pelo qual se determina a *competência do tribunal*, a *fôrma do processo comum*, e se a causa excede a *alçada* do tribunal (art. 310);

— o da Tabela, para onde o Código reverte em tudo quanto se refira a *custas* e outros encargos legais (§ único do mesmo artigo).

11. Entroncou-se na discussão um outro problema:

— Estão também coexistindo dois valôres diversos para as acções sôbre o *estado de pessoas?*

10.001\$00, pela Tabela — e para efeito de custas; 20.001\$00, pelo Código de Processo (art. 317), para efeito de competência, fôrma de processo e alçadas?

Aqui não se conseguiu unanimidade.

Uns afirmavam que o valôr dessas acções é, para todos os efeitos, o de 20.001\$00, porque o art. 317 do Código do Processo Civil diz que elas se consideram:

— *sempre dêsse valôr.*

Outros subordinaram o art. 317 ao princípio geral do art. 310, e delimitaram aquêlê «sempre» como significando que os litigantes não podem — para efeitos de competência, processo e alçada — atribuir qualquer outro valôr à acção: nem maior, nem menor; enquanto que pelo sistema da Tabela os 10.001\$00 representavam o mínimo valôr atribuível, valôr de que se não podia descer, mas que pode ser amplamente excedido.

12. Outro assunto:

— Pode o Juiz, que não assistiu à audiência de discussão e julgamento, proferir a sentença sôbre as respostas dadas ao questionário pelo Tribunal Colectivo?

Normalmente, é o Juiz que preside à audiência do julgamento aquêlê que profere a sentença.

E êste sistema normal, é o preferível, visto que só então êle terá ouvido as alegações dos advogados examinando todas as facetas jurídicas da questão, iluminadas aliaz num momento em que não há ainda a certeza dos factos sôbre que o direito irá assentar — pois que o Colectivo ainda não determinou então quais os factos que dará como provados.

Chocou muita gente nesta sala pensar que pode ser completamente inútil o trabalho do advogado, ao colocar e tentar resolver os problemas de direito inerentes à acção — visto que as suas palavras se esvaíem sem remédio, se o juiz que elaborar a sentença as não ouvir.

Dai a tendência, por assim dizer sentimental, a considerar nula uma tal sentença...

Mas parece, que a lei objectiva não se compatibiliza com êsse ponto de vista.

No art. 654 do Código regula-se, minudentemente, o que acontece se algum dos juizes componentes do Tribunal Colectivo, falecer, se impossibilitar, fôr transferido, promovido ou aposentado:

— *no decurso das audiências de discussão e julgamento.*

Nem uma palavra, para a hipótese tão ou mais vulgar desses «impedimentos» surgirem, para o Juiz Presidente, depois de proferido o acórdão do Colectivo.

Nos arts. 666 a 670 trata-se, com não menos detalhes, de todos os vícios e nulidades que podem afectar as sentenças.

Não se vê entre elas a que provenha do Juiz que a profere não ter assistido à discussão...

A maioria das opiniões inclinou-se a pensar que êsse facto, lamentável, é certo, não afecta a validade da sentença.

O juiz encontra-se ante os factos dados como provados, para tirar deles as ilacções de direito, na mesma situação — *grosso modo* — que os tribunais de recurso.

E para suprir os inconvenientes desta situação excepcional, fica aos litigantes trazerem aos autos, após a resposta ao questionário:

— o parecer dum jurisconsulto, que, pelo § único do art. 550 do Código, poderá ser junto *em qualquer estado do processo*.

13. Discutiu-se aqui, também:

— Quando é que o depósito de rendas se considera feito em tempo útil, e notificado em tempo útil?

O problema foi enunciado assim.

Mas êle está inquinado dum vício, a que certa tendência para a simetria leva facilmente o nosso espirito.

É que o art. 996 do Código do Processo Civil — que trata do depósito da renda e da sua notificação — não fala do «tempo útil» senão referindo-se ao *depósito* apenas.

E aí a resolução é facilíma.

O inquilino tem a faculdade de depositar, em certos casos, a renda da casa; diz-nos o art. 993 do novo Código que:

— nos oito dias imediatos ao vencimento.

É êsse o «tempo útil».

Mas, uma vez realizado o depósito, existe um prazo, e qual, dentro do qual deva efectuar-se a notificação do senhorio?

Houve quem sustentasse que êsse prazo é de cinco dias.

Argumentava-se assim:

Os arts. 1.023 e seguintes do Código regulam um processo especial:

— o da *consignação em depósito*.

O depósito das rendas não se faz nesses moldes; faz-se com muito maior simplicidade, mas nem por isso o depósito delas deixa de ser um *acto judicial*.

Vê-se isso, irrefutavelmente, do art. 994, segundo o qual:

— o depósito ficará à ordem *do tribunal* da acção de despejo, se já tiver sido proposta, e, em caso contrário à ordem *do tribunal* da situação do prédio.

Praticado, portanto, êsse «acto judicial» do depósito, diz o mesmo artigo que o arrendatário deve requerer:

— a *notificação* do senhorio.

E à norma genérica do art. 154 se tem de ir buscar o prazo respectivo, que:

— *na falta de disposição especial, (e por não se prevêr outro, na hipótese)* tem de ser de *cinco dias*.

Outros, mais exigentes, querem que a notificação se siga logo ao depósito; — imediatamente; quando muito, no dia imediato!

(Diga-se entre parentesis que esta parece ser a opinião do Professor J. A. dos Reis no seu Código anotado).

Mas outros ainda aduziam:

O art. 995 do Código do Processo mostra que a *notificação* do depósito de renda pode ser feito *antes* ou já *depois* do senhorio ter intentado a acção de despejo. Não se encaixa pois o prazo para a notificação nos escassos cinco dias imediatos ao depósito.

E então, para alguns, a notificação é feita a tempo, se o fôr antes do inquilino ser citado para a acção de despejo.

Para outros, mais largos, a notificação não tem qualquer prazo...

Eis o panorama demasiado rápido — e todavia demasiado fastidioso — do que se passou aqui, de Março às férias grandes.

E agora?

Agora, o Instituto da Conferência — que não é composto apenas pelos membros da Comissão — mas por todos os advogados (pelo menos por todos os advogados que vêm à Conferência), quereria traçar meia dúzia de directrizes para os seus trabalhos futuros.

Fechou um ano experimental — êle nos guia para o que devemos evitar, para o que devemos repetir, para o que devemos inovar.

Abrindo mais janelas sôbre os horizontes do direito, os nossos estudos não se confinarão, daqui em diante, à exegese do Código do Processo.

Tinha qualquer coisa de heróico esta auto-limitação que nos impúnhamos, numa hora em que todas as verdades se transformam em interrogações, em que todas as certezas ressurgem em fôrma de problemas — recusando-nos a analisar aqui a *reflexa jurídica*, nas leis, de tanta transmutação nas doutrinas e nos costumes.

O nosso direito, com suas fortes raízes no coração da Roma antiga (da Roma eterna) é por si um estabilizador no meio das perturbações do espírito moderno; revê-lo e repensá-lo, em seus institutos fundamentais, não pode ser senão tarefa grata para nós.

Esperamos que os Colegas nos tragam uma braçada de problemas largos e palpitantes para serem estudados aqui.

O ritmo das sessões do Instituto continuará a ser sincopado de vez em quando por qualquer «Conferência» que um Colega queira pronunciar aqui.

É nosso dever acolher gentilmente, a boa-vontade docente daquêles advogados que se propuzerem encantar-nos com a sua palavra.

V. Ex.<sup>as</sup> ouviram já o Sr. Dr. Carlos Zeferino Coelho, breve ouvirão o Sr. Dr. Carlos Homem de Sá.

A técnica dos nossos trabalhos modificar-se-á um pouco.

Para dar mais vida e mais interêsse ao Instituto, convidaremos alguns de V. Ex.<sup>as</sup> a relatar quaisquer dúvidas levantadas.

Esperamos que nem todos se escusarão...

A Comissão, permanentemente mobilizada, fará os pareceres quando não tenha surgido um «voluntário» como relator — e em todos os debates procurará intervir, não dogmatizando — porque não pode — mas no desejo de trazer qualquer subsidio de estudo e de reflexão à discussão generalizada.

As duas últimas palavras não podem deixar de ir, em saúdação, ao nosso Bastonário, centro e propulsor incansável de toda a actividade da Ordem — incluindo da nossa actividade.

*Francisco M. Gentil*

*Estes relatórios foram lidos, respectivamente, a 18 de Março e 19 de Novembro de 1940, nas sessões do Instituto da Conferência.*

*De futuro a REVISTA publicará as actas condensadas das reuniões, de forma a levá-las ao conhecimento dos nossos leitores com maior desenvolvimento e maior actualização.*